

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2020

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação
ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020
apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de iluminação, sinalização de emergência, detecção, alarme e combate a incêndio no Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão, com fornecimento de peças e de equipamentos, sob demanda, com data de abertura para o dia 28 de dezembro de 2020.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES inconformado com os termos do Edital do Pregão Eletrônico N° 008/2020, apresentou impugnação em 17 de dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico, conforme estabelecido no item 12 do Edital em tela.

A impugnação foi tempestiva e processada segundo as normas legais e editalícias.

2. DO MÉRITO

O impugnante Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, alega, em síntese, o que se segue:

“Para efeitos de habilitação, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, solicita-se a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT/ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.”

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Faz-se saber que as exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei nº 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Informa-se que a Lei nº 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, é clara ao estabelecer as atribuições dos técnicos industriais.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais. Com efeito, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA certamente limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES.

Assim como “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que compreendam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais. Destacando-se que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

Em verdade, o objeto desta licitação é amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de uma única área profissional.

Portanto, não é nenhum erro incluir esses profissionais e as respectivas empresas como possíveis participantes do certame em tela. Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação.

É preciso lembrar que o rol de documentos de habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 conforma o máximo de exigências que podem ser realizadas nas licitações públicas, de acordo com a natureza e complexidade do objeto do certame. Ou seja, não é necessário exigir todos os documentos ali descritos, mas apenas aqueles estritamente necessários para garantir a execução do objeto.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Justamente por isso, exigir o registro das empresas somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como critério de qualificação técnica determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor.

Assim, após análise do Decreto nº 4560/2002 e da Lei nº 13.639/2018, entendemos que o profissional citado pela licitante pode sim atender à solicitação constante no objeto licitatório do Pregão Eletrônico em tela.

Nesses termos, entendesse ser pertinente, o questionamento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES pois vai ao encontro com os termos do artigo 31 da Lei Federal 13.639/2018, e a Resolução 100 do CFT, na qual dispõe os profissionais que estão habilitados a realizarem esses serviços.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, entendo ser procedente o pedido da impugnante. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade na forma da Lei, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo-se REPUBLICAR o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Considerando, ainda, a necessidade de alteração do edital e do termo de referência, nos termos propugnados, informa-se que o pregão será SUSPENSO e posteriormente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Informa-se que tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Ato contínuo, submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, artigo 9º, do Decreto Estadual nº 2.458-R, de 04 de fevereiro de 2010.

Vitória, 21 de dezembro de 2020.

Vitiane Cristina de Paula
Pregoeira – SETUR

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VITIANE CRISTINA DE PAULA

PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL - SETUR)

SETUR - SETUR

assinado em 21/12/2020 13:33:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/12/2020 13:33:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VITIANE CRISTINA DE PAULA (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL - SETUR) - SETUR - SETUR)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-L45Q3J>

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2020

1. Considerando a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, à peça #39, **RATIFICO** o julgamento da impugnação que consta à peça #40.
2. Comunique-se a impugnante da decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.
3. Republique-se o edital com as alterações cabíveis.

Vitória, 21 de dezembro de 2020.

Dorval de Assis Uliana
Secretário de Estado do Turismo

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DORVAL DE ASSIS ULIANA
SECRETARIO DE ESTADO
SETUR - SETUR
assinado em 21/12/2020 14:24:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/12/2020 14:24:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VITIANE CRISTINA DE PAULA (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL - SETUR) -
SETUR - SETUR)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-B17HF3>